

3 — É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

4 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

5 — A fiscalização da presente atividade deve, com as necessárias adaptações, observar o disposto no artigo 15.º do presente regulamento.

CAPÍTULO XI

Sanções

Artigo 46.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

- a) A violação dos deveres mencionados nas alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 12.º, punida com coima de € 30 a € 170;
- b) O não cumprimento dos deveres mencionados nas alíneas a), f) e g) do artigo 12.º, punida com coima de € 15 a € 120;
- c) A violação dos deveres mencionados nas alíneas h), l) e m) do artigo 12.º, punida com coima de € 30 a € 120;
- d) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150 a € 200;
- e) A realização, sem licença, das atividades desportivas e outros divertimentos referidas no artigo 27.º do presente regulamento, punida com coima de € 25 a € 200;
- f) A realização, sem licença, das atividades de espetáculos e atividades ruidosas previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, punida com coima de € 150 a € 220;
- g) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de € 60 a € 250;
- h) A realização, sem licença, das atividades de fogueiras previstas no artigo 33.º do presente regulamento, punida com coima de € 30 a € 1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos;
- i) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de € 60 a € 120;
- j) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de € 80 a € 150;
- k) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de € 60 a € 300.

2 — Constituem contraordenações no âmbito da exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:

- a) A exploração de máquinas sem registo, punida com coima graduada de € 1.500 a € 2.500, por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, punida com coima graduada de € 1500 a 2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos artigos 23.º e 24.º e no n.º 4 do artigo 25.º, ambos do presente regulamento, punida com coima graduada de € 120 a € 200, por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, punida com coima graduada de € 120 a € 500, por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, punida com coima graduada de €500 a €750, por cada máquina;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à legalmente estabelecida, punida com coima graduada de € 500 a € 2500;
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, punida com coima graduada de € 270 a € 1.100, por cada máquina.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de 48 horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 47.º

Prazos

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 48.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Alfândega da Fé, em vigor.

Artigo 49.º

Casos omissos

Os casos omissos a este Regulamento estarão sujeitos às disposições legais contidas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

Artigo 50.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria em vigor no Concelho de Alfândega da Fé.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicação de edital, relativo à sua aprovação pelos órgãos competentes, no *Diário da República*, publicitando-se o seu conteúdo no endereço eletrónico do Município em: <http://www.cm-alfandegadafe.pt/>

208471031

MUNICÍPIO DE BEJA

Aviso n.º 2955/2015

João Manuel Rocha da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Beja, torna público, que a Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 23 de fevereiro de 2015, deliberou nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, aprovar a delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Beja II.

Mais informa que, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º Do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, os elementos que acompanham a delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Beja II, poderão ser consultados na página da internet do Município de Beja (www.cm-beja.pt), bem como na Divisão de Administração Urbanística do Município de Beja.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

27 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Beja, *João Manuel Rocha da Silva*.

208471145

MUNICÍPIO DO CARTAXO

Edital n.º 211/2015

Pedro Miguel Magalhães Ribeiro, presidente da Câmara Municipal do Cartaxo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que a assembleia municipal, em sessão ordinária de 09 de fevereiro de 2015, sob proposta da Câmara